



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13508.000103/2005-23
Recurso nº	136.142 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.391
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP
Recorrida	DRJ/SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Cumpridas as exigências do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO-CONFISCO. Não ofende qualquer princípio constitucional a imposição de multa proporcional ao montante dos débitos tributários confessados.

TAXA SELIC. A constitucionalidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic como índice de correção dos débitos e créditos de natureza tributária encontra-se perfeitamente pacificada na jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra o Acórdão 09.609, prolatado pela DRJ-Salvador/BA, que manteve a exigência de R\$ 45.053,68, referente a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001.

O processo inaugurou sua fase litigiosa em função da apresentação da impugnação de fls. 01/20, onde a recorrente se insurge contra a cobrança em testilha, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 21.

As alegações da recorrente que, em sede de preliminar, argúi a nulidade do auto de infração e, se superada essa preliminar, a insubsistência da exigência podem ser sintetizadas em:

a) não preenchimento dos requisitos especificados no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente falta de clareza em relação ao fato gerador, aos cálculos e a fundamentação legal da multa aplicada;

b) inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dado que a exigência estaria em desacordo com os ditames legais e com a realidade dos fatos;

c) violação aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco;

d) inaplicabilidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic como taxa de juros moratórios.

De se registrar, ainda, que foi transcrita farta doutrina e jurisprudência que, na opinião da recorrente, corroborariam com os argumentos esposados.

Analisando tais elementos, proferiu a autoridade a quo o acórdão vergastado, do qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

MULTA REGULAMENTAR. CAPITULAÇÃO



A autuação encontra-se devidamente fundamentada na legislação tributária de regência. Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

Irresignada, compareceu a recorrente novamente aos autos, renovando, perante este Terceiro Conselho, os argumentos apresentados perante a autoridade *a quo*.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso preenche as condições legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

1- Preliminar de Nulidade do Auto de Infração por Cerceamento de Direito de Defesa:

Cabe enfrentar, em primeiro lugar, o suposto descumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972¹.

Penso que a melhor forma de averiguar a procedência da irresignação renovada em sede de recurso voluntário é cotejar o Auto de Infração guereado e o sobredito dispositivo, de forma a verificar se cada uma das informações cuja falta ou imprecisão se reclama estaria ou não corretamente consignada.

Senão vejamos:

a) quanto ao inciso I (qualificação do autuado): a leitura do ato guereado permite identificar com clareza o autuado e suas “qualificadoras” (nome, endereço, nº de inscrição no CNPJ, etc.)

b) quanto ao inciso II (local, a data e a hora da lavratura): mais uma vez, fica claro que o auto foi lavrado na delegacia de jurisdição da recorrente, no dia 12/05/2005, às 16:00

c) quanto ao inciso III (descrição do fato): igualmente clara, a tipificação imputada: multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF 2001, relativas ao 2º trimestre (27 meses de atraso); ao 3º trimestre (24 meses de atraso) e ao 4º trimestre (21 meses de atraso).

d) Quanto ao inciso IV (disposição legal infringida e penalidade aplicável): mais uma vez, demonstrados em sua totalidade a fundamentação legal para a fixação de exigência e os dispositivos legais que determinam a aplicação das multas impostas, vejamos o texto textualmente extraído do auto de infração ora analisado:

“A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação referente até o 3º trimestre

¹ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura ;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

da 2001 enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração. A partir do 4º trimestre e para trimestres anteriores ao mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00.

Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$ 200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º, combinado com art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73/96; Art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2.124/84 e art. 7º da MP no 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002."

Se a recorrente tivesse alguma dúvida acerca do conteúdo dessas normas ou da subsunção dos fatos descritos às mesmas, bastaria consultá-las e cotejá-las com a conduta que lhe foi imputada.

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias: o demonstrativo de Crédito Tributário, expõe com clareza o quantum da penalidade decorrente da subsunção dos fatos narrados às hipóteses normativas descritas e de que forma o mesmo foi obtido:

- 2º Trimestre: $27 \times R\$ 57,34 = R\$ 1.548,18 \times 50\% = R\$ 774,09$;
- 3º Trimestre: $24 \times R\$ 57,34 = R\$ 1.376,16 \times 50\% = R\$ 688,08$;
- 4º Trimestre: $20\% \times R\$ 435.915,16 = R\$ 87183,03 \times 50\% = R\$ 43.591,51$

Por outro lado, a intimação para satisfação dessas exigências ou os meios para impugná-la, foram igualmente consignados.

f) assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula: todos consignados.

Impende acrescentar, ademais, que, quando da análise dos aspectos meritórios, demonstrou a requerente conhecer o conteúdo da penalidade imposta e a correspondente metodologia de cálculo.

Não vislumbro, portanto, omissão capaz de caracterizar alguma das hipóteses de nulidade expressamente previstas no art. 59 do mesmo Decreto nº 70.235/72².

2-Da Não-ofensa ao Princípio da Isonomia

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

A mera leitura do texto constitucional é capaz de afastar a pretensão de afastar multa guerreada em função do reclamado princípio.

Claramente, a ordem imposta pela Carta Magna ao legislador se resume à obrigatoriedade de “discriminar adequadamente os desiguais, na medida de suas desigualdades” e ao mesmo tempo, “não discriminar entre os iguais, que devem ser tratados igualmente”, conforme sintetizou Sacha Calmon³.

Dessa forma, se multa guerreada tem sua base de cálculo alterada pelo montante dos débitos confessados em DCTF, não há que se falar em inconstitucionalidade. Contribuintes com características econômico-fiscais diferentes não são iguais.

Por outro lado, como muito bem lembrou o eminente autor, a própria Constituição teria autorizado o legislado a “tratar desigualmente os iguais, sem ofensa ao princípio, tais são os casos derivados da extrafiscalidade e do poder de polícia.” (grifei)

3- Ausência de Ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva encontra-se dogmatizado pelo §1º art. 145, da Constituição de 1988, que reza:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A redação do dispositivo demonstra com clareza a sua total inaplicabilidade ao vertente processo: o impeditivo constitucional regula impostos e a matéria tratada cinge-se exclusivamente à exigência de multa.

4- Ausência de Ofensa ao Princípio do Não-Confisco

Pontifica o art. 150, IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

³ Coelho, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988- Sistema Tributário*. Rio de Janeiro, 1999, Forense, 8ª edição, p. 247

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Como é cediço, por definição, esse princípio aplica-se a tributos e, no caso vertente, repita-se, questiona-se a aplicação de multa.

5- Aplicabilidade da Taxa Selic

Apesar da longa dissertação da recorrente acerca da inaplicabilidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC aos débitos tributários, não vejo como afastar a sua incidência à exigência em discussão nos autos do presente recurso especial.

Trata-se de disposição legal expressa no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, cuja constitucionalidade encontra-se pacificada pelo Poder Judiciário.

Apenas para esclarecer, no caso da cobrança das multa guerreada, essa incidência só teve início após a constituição da exigência.

6- Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007



LUIS MARCELÓ GUERRA DE CASTRO - Relator